



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 18/XVI/1.ª

ASSUNTO: Ausência de resposta por parte do MAI e Queixa na IGAI

Entrada na AR: 29 de abril de 2024

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Nuno Ricardo Correia Cardoso

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 29 de abril de 2024, tendo sido, a 30 de abril de 2024, por despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Morais, remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

2. Objeto e motivação

O único subscritor da petição queixa-se de que, em 2019, requereu a «atribuição da Pensão por Serviços Relevantes e Meritórios prestados ao País» e que, apesar de sucessivos pedidos para que o Senhor Ministro da Administração Interna (MAI) decidisse sobre o que requereu, tal não ocorreu.

De igual modo, refere que apresentou queixa junto da Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI) relativamente ao ocorrido, a qual foi arquivada, não tendo ainda sido decidido o recurso hierárquico que interpôs sobre o arquivamento da queixa apresentada nessa entidade.

O peticionante menciona também que, junto do MAI e da IGAI, apresentou, sem sucesso, pedidos de informação ao abrigo do artigo 82.º do Código do Procedimento Administrativo (Direito dos interessados à informação).

Neste contexto, o peticionante salienta que não pretende qualquer pronúncia sobre os processos administrativos, mas, outrossim, alertar para a necessidade de resposta e decisão em prazos razoáveis por parte da Administração Pública, uma vez que exclui recorrer ao sistema judicial para resolver a questão suscitada porque o considera moroso.

II. Enquadramento Legal

O peticionante não pretende despoletar a atuação da Comissão no âmbito dos processos administrativos, a qual não pode ocorrer em função do princípio constitucionalmente

consagrado da separação de poderes, que veda qualquer intervenção da Comissão nos mesmos.

O subscritor da petição tenciona dar nota da necessidade de a Administração Pública responder aos cidadãos e decidir os processos em prazos razoáveis.

Neste enquadramento, e entre os vários princípios que norteiam a atividade administrativa, avultam, pela sua importância, o princípio da colaboração com os particulares, o princípio da decisão e o princípio da administração aberta, previstos, respetivamente, nos artigos 11.º, 13.º e 17.º do Código do Procedimento Administrativo, que se transcrevem:

«Artigo 11.º

Princípio da colaboração com os particulares

- 1 - Os órgãos da Administração Pública devem atuar em estreita colaboração com os particulares, cumprindo-lhes, designadamente, prestar aos particulares as informações e os esclarecimentos de que careçam, apoiar e estimular as suas iniciativas e receber as suas sugestões e informações.
- 2 - A Administração Pública é responsável pelas informações prestadas por escrito aos particulares, ainda que não obrigatórias.

Artigo 13.º

Princípio da decisão

- 1 - Os órgãos da Administração Pública têm o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados e, nomeadamente, sobre os assuntos que aos interessados digam diretamente respeito, bem como sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse público.
- 2 - Não existe o dever de decisão quando, há menos de dois anos, contados da data da apresentação do requerimento, o órgão competente tenha praticado um ato administrativo sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo particular com os mesmos fundamentos.
- 3 - Os órgãos da Administração Pública podem decidir sobre coisa diferente ou mais ampla do que a pedida, quando o interesse público assim o exija.

Artigo 17.º

Princípio da administração aberta

1 - Todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo quando nenhum procedimento que lhes diga diretamente respeito esteja em curso, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal, ao sigilo fiscal e à privacidade das pessoas.

2 - O acesso aos arquivos e registos administrativos é regulado por lei.»

Um dos corolários dos princípios supratranscritos é o direito dos interessados à informação, previsto no artigo 82.º do Código do Procedimento Administrativo, cujo teor se reproduz:

«Artigo 82.º

Direito dos interessados à informação

1 - Os interessados têm o direito de ser informados pelo responsável pela direção do procedimento, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos procedimentos que lhes digam diretamente respeito, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2 - As informações a prestar abrangem a indicação do serviço onde o procedimento se encontra, os atos e diligências praticados, as deficiências a suprir pelos interessados, as decisões adotadas e quaisquer outros elementos solicitados.

3 - As informações solicitadas ao abrigo do presente artigo são fornecidas no prazo máximo de 10 dias.

4 - Nos procedimentos eletrónicos, a Administração deve colocar à disposição dos interessados, na Internet, um serviço de acesso restrito, no qual aqueles possam, mediante prévia identificação, obter por via eletrónica a informação sobre o estado de tramitação do procedimento.

5 - Salvo disposição legal em contrário, a informação eletrónica sobre o andamento dos procedimentos abrange os elementos mencionados no n.º 2.»

Perante tudo o supra exposto, conclui-se objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o primeiro peticionante está devidamente identificado, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Nesta sequência, propõe-se **a admissão e conclusão do processo de apreciação da petição com a presente nota.**

Não tendo o peticionante solicitado qualquer intervenção da Comissão nos processos administrativos, mas manifestado a sua incompreensão face à ausência de decisões e/ou morosidade destas, e tratando-se de matéria que se encontra sob tutela da Ministra da Administração Interna, parece relevante dar-lhe conhecimento do peticionado.

III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, uma vez admitida e não sendo obrigatória a nomeação de Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, sugerindo-se que resulte da apreciação feita na presente nota o referido envio à Ministra da Administração Interna, para conhecimento, do texto da petição e da nota aprovada, nos termos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, assim como a todos os Grupos Parlamentares e à Deputada única representante de um Partido, sem prejuízo dos demais instrumentos de fiscalização política da atividade do Governo pela Assembleia da República, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
2. A petição em apreço não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*, conforme resulta, *a contrario*, da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP;
3. De acordo com os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão aprecia e delibera sobre a admissão da petição em apreço com base na presente nota de admissibilidade, devendo o subscritor único ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2024

O assessor da Comissão

Ricardo Pita